

PARECER Nº 115/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.000323/2018-86
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.000323/2018-86	665760185	000033/2018	15/12/2017	04/01/2018	10/01/2018	22/08/2018	29/08/2018	03/09/2018	15/10/2018	12/11/2018	R\$ 8.000,00	21/11/2018

Enquadramento: Art. 299 inciso VI da Lei nº 7.565 de 19/12/1986.

Infração: Recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de **RECURSO** interposto pelo **MUNICÍPIO DE MURIAÉ, CNPJ nº 17.947.581/0001-76**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração nº 000033/2018, que deu origem ao presente processo, descreve:

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Pessoa Jurídica - Recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização.

CÓDIGO EMENTA: 03.0007565.0028

HISTÓRICO: Por meio do Ofício nº 146(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC, de 16/11/2017, foram solicitadas informações ao operador do aeródromo de Muriaé/MG (SNBM) a serem prestadas dentro do prazo de 20 (vinte) dias. O documento foi recebido em 24/11/2017, conforme Aviso de Recebimento AR JT 00653544 5 BR, porém não houve resposta no prazo estipulado para tal, caracterizando recusa ao fornecimento de informações por parte do Autuado.

CAPITULAÇÃO: Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

DADOS COMPLEMENTARES: Meio de Solicitação: Ofício nº 128(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC - Data de Ciência: 24/11/2017 - Data da Ocorrência: 15/12/2017

3. O Relatório de Fiscalização nº 004534/2018 (SEI 1402839) destacou que:

Foram solicitadas informações por meio do Ofício nº 128(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC, de 11/10/2017, à Prefeitura de Muriaé/MG, responsável legal pela administração, manutenção, operação e exploração do Aeródromo de Muriaé (SNBM), conforme Convênio Nº 001/2015, firmado em junho de 2015 entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP, e essa Prefeitura Municipal. No Ofício, constava que as informações deveriam ser prestadas dentro do prazo de 20 (vinte) dias a partir da data de recebimento (o documento foi entregue ao destinatário em 18/10/2017, conforme Aviso de Recebimento JT 006528042 BR).

Findo o prazo e não havendo resposta, a Gerência de Controle e Fiscalização (GFIC) emitiu o Ofício nº 146(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC, de 16/11/2017, com prazo para resposta de 20 dias. O documento foi recebido em 24/11/2017, conforme Aviso de Recebimento AR JT 00653544 5 BR. Até a presente data, o Município de Muriaé não apresentou as informações solicitadas.

Todas as informações podem ser obtidas no Processo SEI 00065.557763/2017-20

4. O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração, conforme AR JT025976074BR (SEI 1528257) mas não apresentou defesa.

5. Por meio do Despacho AIM (2140377), determinou-se a Convalidação do Auto de Infração, para fazer constar o CNPJ e endereço correto do Autuado e suprir omissão da capitulação, fazendo constar:

“CAPITULAÇÃO: A infração está capitulada no inciso VI do Art. 299 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, e c/c o item VI da Tabela Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, sujeitando o infrator à aplicação das medidas administrativas previstas

6. O Autuado foi notificado acerca da referida Convalidação, conforme Aviso de Recebimento - AR JT613359385BR (SEI 2207778).

7. Defesa apresentada por meio da Manifestação Ref. A.I. nº 000033/2018 (SEI 2208067), tempestivamente, com os seguintes argumentos:

- Necessidade de devolução do prazo para apresentação de defesa e a admissão da defesa nesse momento apresentada;
- Que a solicitação de informações da ANAC foi recebida por terceiro e não pelo Prefeito Municipal, razão pela qual requereu o arquivamento dos autos e que a pessoa que recebeu o Ofício 146(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC é estranha ao Município de Muriaé;
- Requereu a juntada das informações requisitadas pelos ofícios 128 e 146 e anexou a "Ficha de Cadastro do Operador de Aeródromo" e "Ficha de Informação sobre Condição do Aeródromo".

8. Carta S/N (SEI 2215483) protocolada pelo autuado em 11/09/2018 com mesmo teor da Manifestação Ref. A.I. nº 000033/2018.

9. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa confirmou a infração e aplicou sanção considerando os elementos do processo e a ausência de evidências em contrário. Aplicou multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que é o valor mínimo previsto para a hipótese

do item VI da Tabela “Código Brasileiro de Aeronáutica – Art. 299 – Pessoa Jurídica” do Anexo II da Resolução nº 25/2008, vigente à época do fato - por recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização.

10. Devidamente notificado acerca da Decisão, o Interessado interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** (SEI 2437914) fazendo uma breve síntese dos fatos e alegando, em suma, que não houve recusa por parte do Município de Muriaé em prestar as informações requisitadas, contudo, a intimação via postal deveria ter sido assinada, tão somente, pelo interessado/destinatário do ato, no caso, o Prefeito Municipal, a quem compete privativamente representar o Município em juízo ou fora dele, fazendo referência aos art. 14 e 15 da IN ANAC nº 08/2008 e à Lei Orgânica do Município de Muriaé. Reitera que os AR's das requisições de informações encaminhadas ao Município de Muriaé foram recebidos por terceiros estranhos à própria administração responsável pela gestão dos assuntos atinentes ao gabinete do prefeito, o que não garante que o Município exerça sua defesa em plenitude, assim, entende que o processo está eivado de vício insanável. Por fim, requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração e, por conseguinte, seja anulada a decisão condenatória de primeira instância administrativa.

11. Note-se que o conteúdo do documento Recurso Administrativo 2a. Instância (SEI 2437914) é o mesmo do doc. Manifestação ao A.I. nº0000338/2018 (SEI 2458259).

12. É o relato.

II - PRELIMINARES

13. Da ilegalidade da notificação

14. Os argumentos em sede recursal giram em torno da legalidade da notificação do Auto de Infração dado que não seria válida por ter sido recebida por pessoa diferente do Interessado. Acerca do assunto tecemos breves comentários a seguir.

15. A jurisprudência reconhece a validade de notificações feitas no domicílio do Interessado, sem a necessidade de entrega em mãos, conforme texto abaixo:

STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AgInt no REsp 1711072 RS 2017/0294894-9

Ementa: ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. ENDEREÇO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015 não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tomar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente. 2. "A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele. Precedentes: REsp nº 923400/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2008; RHC nº 20.823/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009. E. Agravo interno não provido.

16. Com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, que entrou em vigor em 17/3/2016, o art. 15 é expresso ao determinar que, na ausência de normas, aplicar-se-á supletiva e subsidiariamente nos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos. Já o art. 248, §4º, do CPC, traz regra no sentido de admitir como válida a citação entregue a funcionário de portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

17. A CGCOB também entende que a notificação na figura do porteiro não implica nulidade ao processo, conforme trecho a seguir:

Parecer nº 162/2011/AGU/PGE/PFE/IBAMA/ICMBio/SP

4. (...) entendo que **NÃO** equivale a tentativa frustrada de notificação a entrega da carta notificatória a terceira pessoa, **desde que efetuada no endereço correto do destinatário. Não existe qualquer norma no ordenamento jurídico pátrio que exija que o aviso de recebimento em notificação ou outro ato de comunicação, em processo administrativo ou judicial, deva ser assinado pessoalmente pelo próprio destinatário. A certeza inerente à intimação se completa se o endereço efetivamente corresponde à residência do destinatário.**

5. Nesse sentido, já afirmou a jurisprudência:

"Embargos à execução fiscal. Restituição de valor indevidamente recebido aos cofres públicos. Processo administrativo. Notificação por aviso de recebimento. Desnecessidade de ser subscrita pelo próprio destinatário. Art. 26, §3º, da Lei nº 9.784/99. A intimação do particular no processo administrativo, não obstante obrigatória, pode ser realizada, nos termos do artigo 26, §3º, da Lei nº 9.784/99, via correio com aviso de recebimento e não necessita ser firmada pelo devedor pessoalmente, desde que enviado ao endereço correto. Além disso, não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da inscrição em dívida ativa. Recurso desprovido" (Apelação Civil nº 70012847398, Relator Des. Amo Werlang, 2ª Câmara Cível, TJ/RS).

6. Na mesma linha, entendendo válida a citação através do correio, em processo judicial, recebida por zelador de prédio de apartamentos: Lex-JTA 166/284. E é igualmente conhecida a jurisprudência, amplamente dominante, no sentido de que é válida a citação postal de *pessoa jurídica* recebida por seu empregado, não sendo razoável se exigir que seja pessoa com específicos poderes de representação (cf., por exemplo, STJ - 3ª Turma - REsp 321.128-AgRg, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.02.2001, DJU 23.04.2001, e STJ - 4ª Turma - REsp. 582.005, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.03.2004, DJU 05.04.2004). Assim, também por *coerência sistemática*, resta claro que inexistente a exigência, para a regularidade da notificação do processo administrativo, de que o AR somente possa ser assinado pessoalmente pelo interessado.

Despacho CGCOB/DIGEVAT nº 06/2012

4. Diante desse cenário, contudo, considero que a lei não impõe à Administração Pública a obrigação de o próprio interessado assinar a notificação por via postal. Ao revés, ela apenas exige expressamente que a notificação seja enviada por carta, com aviso de recebimento. Ora, o Poder Executivo não dispõe de pessoal para realização de notificações - tal como o Poder Judiciário dispõe de oficiais de justiça, - valendo-se dos serviços dos Correios, os quais, é público e notório, que, ao realizarem as notificações com aviso de recebimento, colhem a assinatura da pessoa que se encontra no endereço no momento da entrega da carta. Assim, o **procedimento ordinário é a entrega da notificação com a assinatura do aviso de recebimento por qualquer pessoa que se encontre no endereço do interessado. Dessa forma, caso a legislação pretendesse prever algo diferente do comum, isso deveria estar claro e a referida exigência constar de forma expressa.**

5. **Percebe-se, assim, que o que a legislação exige é a certeza da notificação ter sido entregue e recebida no endereço correto da pessoa a vir cientificada, não sendo necessária a assinatura do próprio interessado. (...)**

18. Portanto, diante do exposto, entende-se não ter havido irregularidade na notificação do Interessado acerca da lavratura do Auto de Infração, por via postal, com aviso de recebimento.

19. Da regularidade processual

20. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual

no presente feito. Foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa.

21. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

22. A autuação foi realizada com fundamento no item VI do art. 299 da Lei 7.565 de 19/12/1986, *in verbis*:

Lei 7.565 de 19/12/1986

Art. 299. Será aplicada multa de **(vetado)** ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

23. Conforme instrução dos autos, por meio do Ofício nº 146(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC, de 16/11/2017, foram solicitadas informações ao operador do aeródromo de Muriaé/MG (SNBM) a serem prestadas dentro do prazo de 20 (vinte) dias. O documento foi recebido em 24/11/2017, porém, não houve resposta no prazo estipulado, caracterizando recusa no fornecimento de informações por parte do autuado.

24. Assim, o fato exposto no Auto de Infração nº 000033/2018 se enquadra perfeitamente ao dispositivo legal supracitado.

25. Das razões recursais

26. As alegações do Interessado baseia-se fundamentalmente na ilegalidade da notificação do Auto de Infração, contudo, reitero que não há vício processual na notificação do Auto de Infração. Sendo assim, considerando que o Interessado não fez prova alguma de que não se recusou a prestar informações à autoridade de aviação civil no prazo estipulado, resta configurada a infração apontada pelo AI.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

28. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis

29. Destaca-se que com base no item VI da Tabela "Código Brasileiro de Aeronáutica – Art. 299 – Pessoa Jurídica" do Anexo II da Resolução nº 25/2008, o valor da multa poderá ser imputado em **R\$ 8.000,00 (patamar mínimo), R\$ 14.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 20.000,00 (patamar máximo).**

30. Das Circunstâncias Atenuantes

31. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios.

32. **No caso em tela, a Recorrente alega em recurso apenas questões meramente processuais o que torna possível a aplicação dessa atenuante como causa de diminuição da sanção.**

33. Para aplicação da atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - é necessário que o Interessado demonstre, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. **Assim, essa hipótese deve ser afastada.**

34. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado na data da infração ora em análise.

35. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, não se verifica penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, portanto, **deve ser considerada essa circunstância atenuante.**

36. Das Circunstâncias Agravantes

37. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

38. Da sanção a ser aplicada em definitivo

39. Por tudo o exposto, dada a presença de circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o valor **mínimo** previsto para a hipótese do item VI da Tabela "Código Brasileiro de Aeronáutica – Art. 299 – Pessoa Jurídica" do Anexo II da Resolução nº 25/2008.

V - CONCLUSÃO

40. Pelo exposto na integralidade desta análise, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE MURIAÉ, CNPJ nº 17.947.581/0001-76**, por deixar de prestar informação solicitada pelos agentes de fiscalização da ANAC, em afronta ao disposto no art. 299, inciso VI da Lei 7.565, de 19/12/1986.

41. Submete-se ao crivo do decisor.

42. É o Parecer e Proposta de Decisão.

43.

ASSISTÊNCIA E PESQUISA

Eduarda Pereira da Mota

Estagiária - SIAPE 3052459



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 30/03/2020, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4022889** e o código CRC **6BB08264**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 97/2020

PROCESSO Nº 00065.000323/2018-86
INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

1. Trata-se de **RECURSO** interposto pelo **MUNICÍPIO DE MURIAÉ, CNPJ nº 1X.9XX.XX1/0001-XX**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, que confirmou a conduta do auto de infração aplicando penalidade de multa.
2. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
4. De acordo com a proposta de decisão (SEI 4022889), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
5. Falhou o interessado em fazer prova contrária da materialidade em fracioná a a luz do art. 36 da Lei 9784 de 1999. Os autos demonstram que, por meio do Ofício nº 146(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC, de 16/11/2017, foram solicitadas informações ao operador do aeródromo de Muriaé/MG (SNBM) a serem prestadas dentro do prazo de 20 (vinte) dias. O documento foi recebido em 24/11/2017, conforme Aviso de Recebimento AR JT 00653544 5 BR, porém não houve resposta no prazo estipulado para tal, caracterizando recusa ao fornecimento de informações por parte do Autuado.
6. Dosimetria adequada para o caso.
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o **valor mínimo**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE MURIAÉ**, por recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização, em afronta ao inciso VI do artigo 299 da Lei nº 7.565 de 19/12/1986.
8. À Secretaria.
9. Publique-se.
10. Notifique-se.

Bruno Kruchak Barros
SIAPE 1629380

Presidente da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 31/03/2020, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4022892** e o código CRC **5D93A8A3**.

